


**CADERNO DE ENCARGOS**
**PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRETO  
AQUISIÇÃO DE UM EQUIPAMENTO - MONDA TÉRMICA A VAPOR**
**Capítulo I**
**Disposições gerais**
**Cláusula 1.ª**
**Objeto e características do serviço**

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do Ajuste Direto que consiste na aquisição de um equipamento - Monda Térmica a Vapor, que dê para acoplar a um veículo 100% eléctrico, conforme Anexo A, que dele faz parte integrante.

**Cláusula 2.ª**
**Contrato**

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.

O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- c) O presente Caderno de Encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

**Cláusula 3.ª**
**Gestor do contrato**

1. A entidade adjudicante designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste, podendo ser-lhe delegados poderes para a adoção das medidas corretivas que se revelem adequadas, no caso de detetar desvios, defeitos, ou outras anomalias na execução do contrato, exceto em matéria de modificação e cessação do contrato.

2. A indicação do gestor do contrato, em nome da entidade adjudicante deve constar do clausulado do contrato, nos termos do disposto na alínea i), do n.º 1, do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos.

**Cláusula 4.ª**
**Prazo**

O Contrato terá início após a assinatura do contrato escrito e cessa quando se efetivar a transferência do bem para a posse do Município de Alfândega da Fé (enquanto entidade adjudicante), que deverá ocorrer no prazo máximo de 5

(cinco) dias, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

#### **Cláusula 5.ª**

##### **Condições de adjudicação e de contratação**

Nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 79.º do Código dos Contratos Públicos, a Autarquia reserva-se ao direito de não contratualizar, caso ocorra a indisponibilidade de fundos, nos termos constantes na Lei nº 8/2012, de 21 de fevereiro republicada pela Lei nº22/2015, de 17 de março, complementado pelo Decreto-Lei nº 127/2012, de 21 de junho, republicado pelo Decreto-Lei nº99/2015, de 2 junho.

#### **Capítulo II**

##### **Obrigações contratuais**

##### **Secção I**

##### **Obrigações do adjudicatário**

##### **Subsecção I**

##### **Disposições gerais**

#### **Cláusula 6.ª**

##### **Obrigações principais do adjudicatário**

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:

- a) Fornecer o equipamento - Monda Térmica a Vapor ao Município de Alfândega da Fé (enquanto entidade adjudicante), conforme as condições de fornecimento definidas no Caderno de Encargos e demais documentos contratuais;
- b) Garantir que o equipamento - Monda Térmica a Vapor cumpre com as Especificações Técnicas que se anexam;
- c) Comunicar antecipadamente ao Município de Alfândega da Fé (enquanto entidade adjudicante) os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato;
- d) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- e) O equipamento deve fazer-se acompanhar de todas as fichas e/ou manuais com especificações técnicas bem como, certificações em conformidade legal, inclusive ambiental, uma vez que o município é certificado pela NP ISO14001:2015.
- f) Facultar a formação (teórica) necessária aos assistentes operacionais dos Espaços Verdes e Limpeza Urbana, bem como, uma demonstração (prática) do equipamento aquando da entrega.

2. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, técnicos ou não, materiais e equipamentos mecânicos que sejam necessários e adequados ao fornecimento dos bens, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

#### **Cláusula 7.ª**

##### **Forma do fornecimento**

O adjudicatário fica obrigado a fornecer o bem (Monda Térmica a Vapor) nos termos das especificações que se anexam e em perfeita consonância com os serviços do Município.

**Cláusula 8.ª****Prazo do fornecimento**

O Adjudicatário obriga-se a fornecer o bem (Monda Térmica a Vapor) no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da celebração do contrato escrito.

**Cláusula 9.ª****Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato**

1. No prazo de 5 (cinco) dias a contar da entrega do equipamento - Monda Térmica a Vapor, a entidade adjudicante, procede à respetiva análise, com vista a verificar se a mesma se encontra em condições de ser usada e se cumpre com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas especificações técnicas, anexas ao presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Na análise a que se refere o número anterior, o adjudicatário deve prestar à entidade adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
3. No caso de a análise a entidade adjudicante a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas especificações técnicas, anexas ao presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.
4. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela entidade adjudicante, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
5. Após a realização das alterações e complementos necessários pelo adjudicatário, no prazo respetivo a entidade adjudicante procede a nova análise, nos termos do n.º 1.

**Cláusula 10.ª****Conformidade e garantia técnica**

O adjudicatário fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues ao Município de Alfândega da Fé (entidade adjudicante) em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de serviços e de bens, nos termos do Código do Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

**Secção II****Obrigações da Contraente Público****Cláusula 11.ª****Preço contratual**

1. O preço do contrato para a realização da presente aquisição objeto do contrato é no valor de €18.275,00 (dezoito mil duzentos e setenta e cinco euros); sem exceção, sendo o preço máximo a considerar, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. Pela aquisição do bem objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante, deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

**Cláusula 12.<sup>a</sup>****Condições de pagamento**

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da Cláusula anterior, devem ser pagas por três fases, conforme se propõe, e após a receção pelos serviços da entidade adjudicante, das respetivas faturas.

1.<sup>a</sup> Fase – 1/3 com a entrega;

2.<sup>a</sup> Fase – 1/3 a 30 dias;

3.<sup>a</sup> Fase – 1/3 a 60 dias.

2. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º1, as faturas são pagas através de cheque/transfêrencia bancária.

**Cláusula 13.<sup>a</sup>****Atrasos nos pagamentos**

1. Qualquer atraso no pagamento das faturas referidas na cláusula anterior não autoriza o adjudicatário a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do Contrato, salvo nos casos previstos no artigo 327.º do CCP.

2. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

**Subsecção I****Dever de Sigilo****Cláusula 14.<sup>a</sup>****Objeto do dever de sigilo**

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destino direto e exclusivo à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

**Cláusula 15.<sup>a</sup>****Prazo do dever de sigilo**

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 1 (um) ano a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

**Capítulo III**  
**Penalidades contratuais e resolução**

**Cláusula 16.<sup>a</sup>**

**Penalidades contratuais**

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento no prazo de entrega da máquina, até 5 dias, será aplicada uma pena correspondente a 10% do preço contratual;
- b) Pelo incumprimento das obrigações decorrentes da cláusula 6.<sup>a</sup> e do n.º3 da cláusula 18.<sup>a</sup>, 1% do montante do total da adjudicação em causa;
- c) Por cada dia de incumprimento, até ao máximo de 20% do valor contratual em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, uma pena pecuniária de até 10% do valor total do contrato.

2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

3. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula, obrigando-se para tal o adjudicatário a emitir Nota de Crédito correspondente, após notificação da entidade adjudicante.

4. As penas pecuniárias previstas na presente clausula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

**Cláusula 17.<sup>a</sup>**

**Força maior**

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

#### **Cláusula 18.<sup>a</sup>**

##### **Resolução por parte do contraente público**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) Se não forem cumpridas as especificações técnicas e prazos estabelecidas deste Caderno de Encargos;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao adjudicatário;
- c) Pelo atraso ou interrupção reiterada no fornecimento do bem objeto do contrato por período superior a 10 (dez) dias úteis ou declaração escrita do adjudicatário de que o atraso respetivo excederá esse prazo;
- d) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público.

3. A resolução do contrato não prejudica o direito à indemnização que caiba ao contraente público nos termos gerais de direito.

#### **Cláusula 19.<sup>a</sup>**

##### **Resolução por parte do adjudicatário**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando:

- a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de seis meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- b) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- c) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à entidade adjudicante;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual da entidade adjudicante, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pela entidade adjudicante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2. No caso previsto na alínea a) do n.º1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do adjudicatário ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos previsto deste Caderno de Encargos.

4. Nos casos previstos na alínea a) do n.º1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

5. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

## Capítulo IV

### Disposições finais

#### Cláusula 20.<sup>a</sup>

##### Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

#### Cláusula 21.<sup>a</sup>

##### Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

#### Cláusula 22.<sup>a</sup>

##### Autorização de dados pessoais

1. O concorrente deve expressar na sua proposta ou mediante uma declaração passada por si, o consentimento (uma manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita), pela qual o titular dos dados aceita, de forma inequívoca, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento no âmbito do presente procedimento concursal, pela entidade adjudicante, por meios automatizados de dados pessoais através de ficheiros ou outros meios de disponibilização digital, de acordo com o Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e demais legislação em vigor.
2. Quando o tratamento for realizado com base no consentimento, o responsável pelo tratamento dos dados tomará as medidas necessárias e os procedimentos adequados no escrupuloso cumprimento dos princípios consagrados nomeadamente nos artigos 5.º, 6.º, 7, no n.º 1 do artigo 9.º do RGPD sem que se verifique uma das circunstâncias previstas no n.º 2 do mesmo artigo; todos do RGPD – (Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados), sobe pena da entidade adjudicante e o responsável pelo tratamento de dados virem a ser sancionados nos termos da lei.

#### Cláusula 23.<sup>a</sup>

##### Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no ponto anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

#### Cláusula 24.<sup>a</sup>

##### Seguros e encargos sociais

1. O adjudicatário obriga-se a ter em dia ou a contrair, todos os seguros necessários e obrigatórios que cubram a execução do fornecimento do bem objeto do presente contrato.
2. A entidade adjudicante, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior.

#### Cláusula 25.<sup>a</sup>

##### Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

**Cláusula 26.<sup>a</sup>**

**Legislação aplicável**

O contrato é regulado pelo Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, na sua redação actual, e pela restante legislação portuguesa.

**Cláusula 27.<sup>a</sup>**

**Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela, com expressa renúncia a qualquer outro.

Município de Alfândega da Fé, 24 de fevereiro de 2020. -----

O Presidente Câmara Municipal de Alfândega da Fé  
Eduardo Tavares em 27-02-2020



(Eduardo Manuel Dobrões Tavares)

**ANEXO A**  
**MUNICÍPIO DE ALFANDEGA DA FÉ**  
**AQUISIÇÃO DE UM EQUIPAMENTO - MONDA TÉRMICA A VAPOR**

**Especificações técnicas**

- Motor com arranque elétrico;
- Caldeira de água a 98.000 kcal;
- Termostato e válvula de segurança especial para vapor;
- Depósito de água de 400l em poliéster;
- Enrolador de mola com mangueira com 10 mt;
- Pannel de comandos com indicação:
- Temperatura e elevação gradual em °C da mesma até 180° aproximadamente;
- Indicador nível água;
- Interruptor ON/OFF vapor de água;
- Interruptor ON/OFF água;
- Ecrã tátil para as funções anteriormente descritas ON/OFF;
- 2 acessórios tipo para diferentes superfícies;
- Carenagem externa em alumínio;
- Paragem por falta de água;
- Arrefecimento automático;
- Contador total e parcial com horas de reposição para controle de manutenção;
- Prestações aproximadas:
- Temperatura (vapor): 180°;
- Pressão (vapor): 15bar;
- Caudal (vapor): 7l/m;
- Equipamento 100% autónomo com sistema de pega inferior e superior para melhor manobrabilidade;
- Dimensões aproximadas:
- Comprimento: 1550mm;
- Largura: 1000mm;
- Altura: 1470mm;
- Peso vazio: 290Kgs.